



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25959

PROCESSO Nº 175-88.2016.6.11.0043 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - USO DE BANDEIRA - BEM PARTICULAR -
SORRISO/MT - 43ª ZONA ELEITOAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "A HORA É AGORA"

ADVOGADO(S): ALEX SANDRO MONARIN ERICSON CESAR GOMES FELLIPE
MAKARI MANFRIM EVANDRO GERALDO VOZNIAK DANIEL HENRIQUE DE MELO
SANTOS CEZAR VIANA LUCENA ELEN PARRON MENDES GILMAR RIBAS DE
CAMPOS LUCAS COLDEBELLA JORGE YASSUDA RONDINELLI ROBERTO DA
COSTA URIAS EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO

RECORRENTE(S): ARI GENEZIO LAFIN

ADVOGADO(S): ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO EDMAURO DIER DIAS
NASCIMENTO RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS JORGE YASSUDA LUCAS
COLDEBELLA GILMAR RIBAS DE CAMPOS ELEN PARRON MENDES CEZAR
VIANA LUCENA DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS EVANDRO GERALDO
VOZNIAK FELLIPE MAKARI MANFRIM ERICSON CESAR GOMES ALEX SANDRO
MONARIN

RECORRENTE(S): GERSON LUIZ BICEGO

ADVOGADO(S): ALEX SANDRO MONARIN ERICSON CESAR GOMES FELLIPE
MAKARI MANFRIM EVANDRO GERALDO VOZNIAK DANIEL HENRIQUE DE MELO
SANTOS CEZAR VIANA LUCENA ELEN PARRON MENDES GILMAR RIBAS DE
CAMPOS LUCAS COLDEBELLA JORGE YASSUDA RONDINELLI ROBERTO DA
COSTA URIAS EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO ESTEVAM HUNGARO CALVO
FILHO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "SORRISO NO RUMO CERTO"

ADVOGADA(S): CARLA ANDRÉA CALEGARO

RECORRIDO(S): DILCEU ROSSATO

ADVOGADA(S): CARLA ANDRÉA CALEGARO

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.
PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR.
IRREGULARIDADE INCONTROVERSA. MULTA
APLICADA. ART. 37, §2º DA LEI Nº
9.504/1997. REDUÇÃO DA MULTA PARA O
VALOR MÍNIMO LEGAL. MÍNIMO LEGAL.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A regularização da propaganda irregular,
quando incorrer em bem particular, não tem o
condão de afastar a sanção imposta para a
veiculação irregular, conforme entendimento
da recente Súmula nº 48 do Tribunal Superior
Eleitoral, com o seguinte teor: "A retirada da
propaganda irregular, quando realizada em
bem particular, não é capaz de elidir a multa
prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 17588/2016 - RE

RELATOR: Dr. Ricardo Gomes de Almeida

RELATÓRIO

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **COLIGAÇÃO "A HORA É AGORA", ARI GENÉSIO LAFIN e GERSON LUIZ BICEGO** contra sentença proferida pelo juízo da 43ª Zona Eleitoral (fls. 46/47vº) que julgou procedente a representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO "SORRISO NO RUMO CERTO"** e os condenou, solidariamente, ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97.

Narra a exordial que os recorrentes afixaram bandeiras em veículos particulares e também em muro residenciais, infringindo o que determina a legislação eleitoral.

Consta ainda, pedido de concessão da tutela de urgência a fim de que os recorrentes retirassem de imediato a propaganda irregular, sob pena de imposição de multa.

O pedido de liminar foi concedido às fls. 12.

Em suas razões recursais (fls. 51/68) sustentam os recorrentes, em síntese, que após devidamente intimados, retiraram as bandeiras irregularmente afixadas, restando pois sanadas as irregularidades apresentadas.

Sustentam ainda, que a regularização da propaganda ilide a imposição de pena de multa.

Requer ao final, a reforma da sentença ora guerreada e, a inaplicabilidade da multa imposta.

Em contrarrazões (fls. 97/100) a coligação recorrida afirma que todas as provas produzidas nos autos deixam clara a violação das normas que regem e disciplinam a propaganda eleitoral, requerendo ao final, o desprovemento do recurso interposto para manter intacta a decisão guerreada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **desprovemento** do presente recurso (fls. 107/109).

É o relatório.

Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A HORA É AGORA" e outros, contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, e condenou os recorrentes solidariamente, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), com fulcro no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97.

De início, esclareço que o presente recurso se limitou a questionar a aplicabilidade da multa imposta, restando, portanto, incontroversa a realização de propaganda irregular pelos recorrentes em desconformidade com a legislação em vigor.

O material fotográfico que consta dos autos, é suficiente para evidenciar a utilização irregular de bandeiras afixadas como se placas fossem, em bens privados, haja vista que as fotos demonstram indubitavelmente a ocorrência de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Ademais, percebe-se de forma clara que as bandeiras foram afixadas, como se placas fossem, com a utilização de cordas, fitas, etc., em uma nítida tentativa de fazer com que a permanência fosse contínua naqueles bens (muros residenciais e carros).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Com o presente recurso, esperam os recorrentes verem afastada a pena de multa aplicada, ou ao menos, tendo em vista a regularização da propaganda irregular, devidamente comprovada através do "Termo de Constatação" de fls. 19/21.

No entanto, vejo que não é este o entendimento de recente doutrina do renomado jurista José Jairo Gomes¹:

"Multa – conforme visto, pelo art. 37, §1º, da LE a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeita ao infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em **bem particular**, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. **De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida.**"
(Grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a remoção das propagandas em questão, quando incorrerem em bem particular, não tem o condão de afastar a sanção imposta para a veiculação irregular, conforme entendimento da recente Súmula nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral, com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

No mesmo sentido o muito bem elaborado parecer do douto Procurador

Eleitoral:

"Por outro lado, em que pese a alegação dos recorrentes no sentido de que, assim que notificados, removeram a propaganda eleitoral irregular, não é possível afastar-se a aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei Geral das Eleições.

Isto porque o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado na súmula nº 48, no sentido de que **"A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97."** (sic fls. 109)

De igual forma, recente julgamento desta e. Corte:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM **BEM PARTICULAR**. VEÍCULO AUTOMOTIVO. BANNER. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1.º E 2.º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. In casu, houve a colocação de "banner" em veículo automotivo particular que promovia a campanha de candidato, configura propaganda eleitoral irregular, tornando impositiva a penalidade pecuniária prevista no § 2.º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 15, caput da Resolução TSE n.º 23.457/2015.

2. **"A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97"** (Súmula TSE n.º 48).

3. Recurso não provido. (Grifos nossos)

(TRE-MT - RE: 17809 SINOP - MT, Relator: PATRÍCIA CENI DOS SANTOS, **Data de Julgamento: 18/11/2016**, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 09:33, Data 18/11/2016)

Como se vê, acertada a decisão do magistrado de primeiro grau, já que proferida em estrito cumprimento a Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.457/2016, e recente Súmula nº 48/TSE, diante da inegável ocorrência de propaganda irregular em bem particular.

Em relação a sanção pecuniária vejo que foi fixada em valor acima do mínimo (R\$ 6.000,00), ao meu sentir desproporcional razão pela qual merece reparos.

¹ Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral – 12, ed. – São Paulo: Atlas, 2016, pág. 502.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Isso porque, pelo que consta dos autos, o próprio magistrado na sentença afirmou que “**(a) houve a remoção das propagandas no prazo assinalado, (b) não se trata de reincidência e (c) não há notícia de condição econômica mais portentosa da parte dos infratores**” (sic – fls. 47), razão pela qual determino a redução da multa aplicada para o mínimo legal.

Ante o exposto, e contrariando em parte o r. parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reformar a r. decisão única e exclusivamente para reduzir a multa imposta para o mínimo legal, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a que ficam obrigados os recorrentes solidariamente.

É como voto.

Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Pedro Sakamoto; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator em consonância parcial com o parecer ministerial.